

## DESPACHO

Processo Licitatório - Pregão nº 1091040 0000398/2019

Processo SEI nº 19.16.3720.0014271/2019-36

À Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo  
**Sr. Heleno Rosa Portes**

Trata-se de Processo Licitatório n.º 1091040 0000398/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste no Registro de Preços para Aquisição de café torrado e moído, açúcar cristal e refinado e adoçante.

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Tal princípio implica a subordinação completa do administrador à lei.

A Administração, no exercício do controle interno dos atos administrativos, detém o poder de autotutela, podendo rever os atos praticados, como decorrência do princípio da legalidade. A respeitável doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> bem esclarece a matéria, *in verbis*:

*“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.*

O Poder da Administração rever os próprios atos também se encontra consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*Súmula n.º 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

*Súmula n.º 473: “A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Considerando as múltiplas tarefas a cargo da Administração Pública, é possível que existam equívocos no exercício de sua atividade, sendo dever do Poder Público revê-los.

Dentro deste contexto, o licitante José Maurício Gomes Lelis - Eireli - ME (Café Sorreto) convocado a apresentar a documentação exigida pelo Edital para o lote 1 (café) apresentou laudo técnico emitido pelo Sindicato da Indústria do Café do Estado de Minas Gerais (SindiCafé-MG), visando atender ao disposto no subitem 9.8.1.2 do Termo de Referência do Anexo VII do Instrumento Convocatório.

Por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, o laudo apresentado foi encaminhado ao setor técnico para análise, tendo emitido pela DIMAT em parceria com o Procon/MG, o seguinte parecer acerca do documento:

*doc. 0269760/SEI - “Não foi possível avaliar o atendimento quanto aos parâmetros "acidez", "aroma", "corpo" e "sabor", eis que os parâmetros indicados no laudo do licitante são diversos dos parâmetros do edital, o que nos impede de verificar a sua correspondência (...)” Ademais, ainda segundo análise técnica do Procon, o fornecedor não comprovou o atendimento quanto aos parâmetros "impurezas", "umidade", "Ocratoxina A" e "areia". Ante o exposto, peço que seja solicitado ao licitante F000179 que apresente laudo com utilização dos mesmos parâmetros de avaliação do café expostos no edital, para que seja possível a aferição do cumprimento dos requisitos ali impostos, bem como que o laudo apresente explicitamente se os critérios "impurezas", "umidade", "Ocratoxina A" e "areia" estão de acordo com o que determina Anexo VII (TR), subitem 8.1 (Resolução Conjunta SEPLAG/SEAPA/SES nº 28, de 21 de setembro de 2018, §5º art. 2º - Regulamento Técnico para o Café (Resolução ANVISA RDC nº 277 de 22 de setembro de 2005)).”*

Desta feita, foi promovida diligência com fulcro no item 28.6 do Edital, com a finalidade de esclarecer/complementar o laudo apresentado pela licitante.

Em razão da diligência, o SindiCafé-MG entidade responsável pela emissão do laudo em questão apresentou os seguintes apontamentos abaixo:

*“(...) manifesto a nota técnica do Sindicato da Industria de Café do Estado de Minas Gerais. O Ensaio realizado na Analise Sensorial segue a metodologia aplicada na SCAA. - Specialty Coffee Association of America, Nas Especificações do Edital que nos encaminhou encontra uma inconsistência que não convergem entre si.*

*Vejamos:*

***Corpo:*** *E uma sensação causada na boca pela persistência no paladar. Um Café Gourmet / Superior pode ter corpo leve, médio ou encorpado, dependendo da variedade ou do blend (Liga de grãos). Quanto mais “viscoso” e “pesado” na boca, maior o corpo, quanto mais “leve” e “delicado” menos corpo. O corpo do café será mais leve quando a torra for clara, ficando mais encorpado para pontos de torra mais escuros.*

***Corpo solicitado em Edital: Leve***

***Sabor:*** *Sensação obtida no meio da língua e na garganta, é o gosto produzido pela cafeína. Costuma ser leve ou equilibrado nos cafés Gourmet / Superior de melhor qualidade. Sabor forte ou muito forte são provenientes de uma torra muito acentuada (escura), de um tempo excessivo de contato da água com o pó de café(moagem ina), ou de cafés de qualidade inferior.*

***Sabor solicitado em Edital: Forte***

*Para tal fato informamos que nenhuma marca de café tem a capacidade de atender o Edital pois uma característica diverge da outra.”*

Diante de tal ocorrência, a Divisão de Material (DIMAT/PGJ) suscitada a se manifestar, identificou inconsistências no Termo de referência quanto a especificação técnica constante no Edital, conforme explicitado abaixo:

*“Em atenção ao despacho DGCL 0579097, informamos que, quanto ao Lote 01 (café), utilizamos o mesmo código SIAD e as mesmas especificações da licitação imediatamente anterior (SEI 19.16.3719.0000373/2018-07), que obteve êxito e garantiu a compra do produto pelo Ministério Público.*

*Tendo em vista o exitoso certame, por ocasião da elaboração do presente TR, não foi feita uma análise técnica do código SIAD e das especificações, vez que a DIMAT/DMAS pressupôs que tal análise havia sido realizada pela gestão anterior.*

*Ressalta-se, inclusive, que o Sr. Campara, Coordenador Administrativo do SindCafé, contribuiu voluntariamente na formação das especificações do café constantes da licitação realizada em 2018.*

*Não obstante, em e-mail enviado à pregoeira Simone de Oliveira Capanema (0453773), o Sr. Campara informa haver uma contradição entre as características sensoriais CORPO e SABOR na especificação do café e que, por isso, nenhum café poderia atender ao edital.*

*Assim, no intuito de elidir subjetivismos, a DIMAT/DMAS opina pelo cancelamento do processo licitatório EM RELAÇÃO AO LOTE 01 - CAFÉ, e informa que está empenhada em pesquisa para elaboração de novo TR, objetivando a aquisição de um café de qualidade superior e que atenda às necessidades do Ministério Público.”*

O Termo de referência é o documento que deverá conter os elementos necessários e suficientes para propiciar o julgamento objetivo e classificação das propostas, bem como a sua aceitabilidade da proposta por parte da Pregoeira, elidindo qualquer subjetivismo face aos critérios estipulados no Instrumento Convocatório, conforme prevê o inciso II do art.3º e inciso III do art. 14 ambos do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Ademais, a proposta comercial deve ser baseada em critério objetivos definidos previstos no edital, assim, destaca-se o ilustre Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., 2002) sobre os termos do que será licitado:

*“Não fornecer as informações necessárias a que os interessados formulem adequadamente suas propostas. O edital descumpra tanto sua função divulgatória quanto sua função normativa. A omissão impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas: desconhecem o objeto da licitação; ou não podem avaliar os critérios de julgamento; ou ignoram os deveres que assumirão e os direitos de que são titulares etc”.*

Tal entendimento encontra-se sumulada em decisão do TCU, a seguir:

*“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Súmula n.º177 do Tribunal de Contas da União”*

Dessa forma, tal fato requer imperiosa anulação do lote 1 (CAFÉ), pois que o ato administrativo eivado de vício insanável prejudicaria a legalidade das etapas posteriores do processo e ofensa aos princípios basilares da Administração Pública, entre outros, a violação na igualdade entre os licitantes, o caráter competitivo e a vinculação ao instrumento convocatório, conforme prevê o art.3º da lei licitatória nº. 8.666/93.

Diante da existência de tal ocorrência, cabe à Administração Pública zelar pela lisura do certame, escoimando qualquer dúvida existente.

Acerca da revogação ou anulação a Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar; ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o princípio legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra da premissa legal ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

No caso em exame, a anulação ora proposta é motivada de ofício, após verificação concreta do erro material no edital que serviu de fundamento para a elaboração das propostas pelas empresas interessadas.

Por todas as ilações aqui colacionadas, está claro que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8666/93.

Nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro esclareço que o vício insanável não comporta alternativa diversa à anulação, revelando-se o meio adequado para assegurar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sem prejudicar a competitividade e isonomia.

A consequência da presente invalidação é o necessário refazimento do certame, assegurando a todos os interessados o igual direito à apresentação de propostas, em situação de equidade, para que prevaleça o atendimento ao interesse público, não obstante, destaca-se a manifestação do setor técnico no empenho de pesquisa “*para elaboração de novo TR, objetivando a aquisição de um café de qualidade superior e que atenda às necessidades do Ministério Público.*” Por fim, ressalta-se que não estão sendo impostos aos envolvidos ônus ou perdas anormais ou excessivas, apenas aquelas inerentes à própria tramitação do processo licitatório.

Por essa razão, verifica-se que o prosseguimento do lote 1 (CAFÉ) restaria prejudicado sem a devida observância ao princípio da autotutela e violaria o disposto do art.3º da Lei n.º 8.666/93.

Pelos fatos expostos, sugiro a Vossa Excelência que o **lote 1 seja ANULADO**, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, mantendo-se inalterado os outros 3 lotes deste Processo, haja vista que não apresentaram qualquer irregularidade ou vício que comprometa sua lisura.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2020.

**Simone de Oliveira Capanema**  
Pregoeira

*À Diretoria de Gestão de Compras e Licitações*

*Acato a manifestação da Pregoeira e, adotando sua fundamentação como razões de decidir, determino a anulação do lote 1 (café) do Processo Licitatório 398/2019.*

*Publique-se.*

*Belo Horizonte, 24 de novembro de 2020.*

*Heleno Rosa Portes*

*Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo.*



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 24/11/2020, às 19:59, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, ASSESSOR II**, em 25/11/2020, às 08:30, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0642459** e o código CRC **CD65E505**.

---

Processo SEI: 19.16.3720.0014271/2019-36 / Documento SEI: 0642459

Gerado por: PGJMG/PJAA/DG/SGA/DGCL

---

AVENIDA ALVARES CABRAL, 1740 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170008